

**PROCESSO** - A. I. N° 294888.0311/11-0  
**RECORRENTE** - TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF N° 0032-02/12  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 03/08/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0199-12/15

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. DECRETO N° 4.316/95. O tratamento especial previsto no referido Decreto apenas se justifica quando os bens, matérias-primas, produtos intermediários e produtos acabados fabricados ou revendidos pelos contribuintes são aplicados em atividades incluídas no campo de incidência do ICMS. 2. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. b) ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDO. A segunda infração decorre de mero refazimento da conta corrente fiscal, através do cotejo entre débitos e créditos, elementos derivados das aplicações de alíquotas sobre montantes tributáveis, inexistindo utilização específica de alíquota, enquanto a terceira foi objeto de revisão pela ASTEC/CONSEF. Decisão recorrida alterada. Atendido o pedido de diligência. Recurso PARCIALMENTE PROVÍDO. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário contra a Decisão contida no Acórdão 2ª JJF N° 0032-02/12, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 20/06/2011 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 673.382,18, sob a acusação do cometimento de 09 (nove) irregularidades, das quais apenas as de nºs 01, 02 e 03 – abaixo reproduzidas, constam da irresignação.

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto devido nas importações tributáveis. Está dito que as atividades do sujeito passivo não se submetem ao ICMS, e que por isso incide o art. 347, III, “a”, RICMS/1997. R\$ 635.369,26 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 2 – Pagamento a menor, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS). Consta que foi feita a conta corrente fiscal, para exclusão de créditos e correção de estornos de débitos indevidos, uma vez que as atividades desenvolvidas pela sociedade empresária não são alcançadas pelo ICMS, razão por que não pode utilizar os benefícios do Decreto nº 4.316/1995. R\$ 18.221,90 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/1996.

INFRAÇÃO 3 – Falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outros Estados de bens destinados ao uso e consumo. R\$ 11.593,66 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 13/03/2012 (fls. 687 a 693) e decidiu pela Procedência por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos.

### “VOTO

*Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 09 (nove) infrações.*

*Na impugnação o sujeito passivo reconheceu as infrações 04, 05, 06, 07, 08 e 09, portanto, não existe lide em relação as mesmas, estando devidamente caracterizadas.*

*Na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento de produtos de informática e eletrônicos – componente, partes e peças – exonerados do ICMS pela ocasião do desembaraço, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela empresa – LOCAÇÃO, CESSÃO DE USO – não são alcançadas pelo ICMS. O art. 347, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, estabelece que será devido o recolhimento do imposto diferido sempre que se verificar qualquer fato que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, como a hipótese da mercadoria vir a ser destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente ou destinatário que a tiver recebido com diferimento do imposto, ou a emprego em objeto alheio às suas atividades. Enquanto que na infração 02 é imputado ao ter recolhido a menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente a utilização indevida de crédito fiscal e estornos de débito, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela empresa não são alcançadas pelo ICMS, portanto não podem usufruir dos benefícios autorizados pelo Decreto 4.316/95. Refeita a Conta Corrente Fiscal do contribuinte, para exclusão de créditos fiscais e estornos de débitos indevidos, lançados na escrituração fiscal.*

*Como se observa nas descrições das infrações 01 e 02, ambas são resultante da aplicação dos benefícios fiscais previstos no Decreto 4.316/95.*

*Em sua defesa o sujeito passivo sustenta que na instalação da empresa no Estado da Bahia obteve os benefícios fiscais previstos no Decreto nº 4.316/95, entre eles, o diferimento do pagamento do ICMS relativo aos componentes, partes e peças utilizados na fabricação de seus equipamentos, a fim de viabilizar e incentivar a sua instalação no Estado, tendo efetuado a industrialização, em seu estabelecimento de Ilhéus, dos equipamentos que foram transferidos para seu Ativo fixo para realização de sua atividade de locação e cessão de uso, sem que ocorra a desincorporação dos mesmos. Em relação a infração 02, acrescenta que, o autuante se equivocou em aplicara a alíquota de 17% quando a correta é 12%.*

*Como podemos observar nos autos, não resta dúvida quanto ao procedimento do contribuinte autuado. Primeiro, importa os componentes, partes e peças. Segundo, fabrica os equipamentos. Terceiro, transfere esses equipamentos para seu ativo immobilizado. Por último, realiza a locação e cessão de uso dos referidos equipamentos.*

*Portanto, o autuado, em relação aos produtos objeto da autuação exerce a empresarial de locação e cessão de uso dos equipamentos, conforme expressamente declarado em sua defesa.*

*Nesta situação, acolho o entendimento da Diretoria de Tributação, exarado no Parecer GECOT/DITRI, fls. 15 e 16 dos autos, relativamente a aplicabilidade dos benefícios previsto no citado decreto, segundo o qual o tratamento especial previsto no referido decreto apenas se justifica quando os bens, matérias-primas, produtos intermediários e produtos acabados fabricados ou revendidos pelos referidos estabelecimentos são aplicados em atividades incluídas no campo de incidência do ICMS. Considerando que as atividades de LOCAÇÃO e comodato de bens móveis estão fora do campo de tributação do imposto estadual, temos que as aquisições dos bens, matérias-primas e demais produtos relacionados com tais atividades não estão alcançadas pelo benefício do diferimento previsto no Dec. 4.316/95, devendo sofrer tributação normal, conforme previsto na legislação estadual. Concluindo ser devido o pagamento do ICMS diferido relativo às aquisições do exterior de partes, peças e componentes, efetuadas pelo estabelecimento beneficiário do Dec. 4.316/95, sempre que tais mercadorias forem utilizadas na fabricação de bens móveis destinados à LOCAÇÃO e/ou comodato a terceiros, visto que TAIS ATIVIDADES ENCONTRAM-SE FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. Conforme previsão expressa do art. 347, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA – Dec. 6.284/97, será devido o recolhimento do imposto diferido sempre que se verificar qualquer fato que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, aí incluída a hipótese em que a mercadoria for destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a hipótese em que a mercadoria assim adquirida for utilizada em objeto alheio às atividades do estabelecimento (considerando-se como objeto alheio qualquer finalidade estranha ao campo de tributação do imposto estadual).*

*Logo, como as atividades desenvolvidas pela empresa estão fora do campo de tributação do ICMS, sendo assim, as aquisições dos bens, matérias-primas e demais produtos relacionados com tais atividades não estão amparados pelo benefício previsto no Decreto nº 4.316/95, nem do diferimento e nem a redução de carga tributária, pleiteada pela defesa para a infração 02, devendo sofrer tributação normal.*

*No tocante ao argumento defensivo de que o autuante teria utilizado a alíquota de 17%, no caso da infração 02, tal argumento não pode ser acolhido, pois a citada infração fiscalização refez a Conta Corrente Fiscal do contribuinte, incluindo excluindo os créditos fiscais e estornos de débitos indevidos, lançados na escrituração fiscal. Neste procedimento, não existe aplicação de alíquota, apenas os valores dos créditos e estornos indevidos lançados pelo contribuinte são excluído da conta corrente fiscal. A indicação da alíquota de 17% é apenas para efeito de formalização do Auto de Infração, não tendo nenhuma influencia na apuração do imposto*

devido, que, no caso em tela foi a diferença do ICMS devido e o efetivamente recolhido. Portanto, trata-se de procedimento meramente de sistema para emissão do Auto de Infração informatizado, não causando nenhuma alteração do ICMS apurado na infração.

Assim, as infrações 01 e 02 restaram caracterizadas.

Na infração 03 é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Em sua defesa o autuado requereu perícia para comprovar sua alegação de as mercadorias objeto da autuação são de aquisições provenientes de outras unidades da Federação são utilizadas no seu processo industrial para fabricação de equipamentos que são destinados ao ativo imobilizado.

Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, "a" e "b", do RPAF/99.

Constatei que o papel de trabalho da auditoria que sustenta a imputação foi formatado com base nas informações colhidas nos arquivos magnéticos, livros e notas fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte autuado, nos quais constam o CFOP específico para as aquisições de uso e consumo do estabelecimento, ou seja, o próprio sujeito passivo classificou tais mercadorias como destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Analizando os demonstrativos acostados às folhas 341 (exercício de 2008) e 390 (exercício de 2009), os documentos fiscais acostados aos autos, constatei que existem entre os produtos, por exemplo: alicate de corte, fl. 357; jaleco ¾ manga curta, calça e camisas, fl. 360; camisa e calça, fls. 371 a 373; adesivo epóxi, fl. 393. Embora a empresa afirme em sua defesa que são produtos utilizados na sua linha de produção, não resta dúvida de que se trata de material de uso e consumo, sendo devido o pagamento do diferencial de alíquota.

Logo, a infração 03 deve ser mantida na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração".

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 705 a 720, no qual inicia aduzindo a tempestividade da petição, sintetizando os fatos e repetindo as alegações defensivas concernentes às infrações objeto do Recurso.

Relativamente à primeira acusação, afirma possuir habilitação para diferimento do ICMS nas importações de componentes, partes e peças, pois o Estado já constatou que as atividades que desenvolve preenchem os requisitos do Decreto nº 4.316/1995.

Reconhece que os equipamentos produzidos por si são integrados ao ativo imobilizado. Posteriormente, tornam-se objeto de contratos locação ou de cessão de uso, mas entende que tais situações não obstante a fruição do benefício e não constituem termo final de diferimento, que somente ocorre com a desincorporação dos bens, nos termos do art. 1º-A, "a" do referido Decreto, transcrita à fl. 712.

Em seguida, sustenta, com base no Parecer GECOT/DITRI 16902220118 (fls. 713/714), que não há tributação imediata, tanto na hipótese de o bem ser destinado ao ativo com posterior locação, quanto no caso de venda, em que há crédito presumido.

Quanto à infração 2, insurge-se contra a suposta exigência do imposto nas saídas interestaduais sob a alíquota de 17% e afirma, com base no art. 7º, § 1º do Decreto nº 4.316/1995 (fl. 716), que a carga tributária – nas operações internas e interestaduais – deve corresponder a 3,5%.

Caso este último argumento não seja acatado, subsidiariamente, solicita a aplicação da alíquota de 12%.

Com respeito ao terceiro item do Auto de Infração, pedindo diligência, assevera que parte dos materiais objeto do levantamento fiscal refere-se a componentes e peças de fabricação, em relação aos quais não caberia a diferença exigida.

Encerra pleiteando o acolhimento das razões recursais.

Às fls. 746 a 748, a Procuradoria do Estado opina pelo não provimento, pois não vê lógica na concessão do benefício do diferimento para empresa que possui o mero objetivo de locar os bens que produz, sob pena de se legitimar concorrência desleal com aquelas que vendem os mesmos itens (infração 1).

A “*mens legis*” do Decreto nº 4.316/1995 é fomentar a atividade industrial de produtos de informática na região e desenvolver o comércio local, quanto à compra e venda de tais equipamentos.

Melhor sorte não merecem os argumentos relativos à segunda imputação, que decorre de mero refazimento da conta corrente fiscal, através do cotejo entre débitos e créditos, elementos derivados das aplicações de alíquotas sobre montantes tributáveis, inexistindo utilização específica de alíquota.

No que se refere à terceira acusação, aduz que as aquisições foram de materiais de uso e consumo, como parafusadeira (fl. 345) e resistor (fl. 346).

À fl. 750, a 2ª CJF (Câmara de Julgamento Fiscal) converteu o feito em diligência, para que auditor dos quadros da ASTEC/CONSEF – no tocante à infração 3 - elaborasse demonstrativo com os produtos empregados como embalagens, componentes, partes e peças, totalizando os valores mês a mês.

O citado órgão (ASTEC/CONSEF) colaciona o Parecer nº 63/2014 às fls. 753 a 755.

Informa o diligente que não foi possível comparecer “*in loco*”, pois o contribuinte encerrou as suas atividades em 2012. Entretanto, mantido contato com pessoa física representante do mesmo, elaborou o demonstrativo requerido às fls. 759 a 762.

O autuante foi cientificado à fl. 767 e o sujeito passivo, devidamente intimado (fls. 770/771), não se manifestou.

A PGE/PROFIS, às fls. 779/780, tendo em vista os trabalhos realizados pela ASTEC/CONSEF, opina pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

## VOTO

O pedido de diligência foi atendido e não há razões para outra neste momento, o que afirmo com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/1999.

O art. 1º do Decreto nº 4.316/1995 estatuiu o diferimento do ICMS na importação de componentes, partes e peças, desde que o importador esteja instalado no Município de Ilhéus, destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações, por parte de indústrias desses setores, nas seguintes hipóteses: (i) quando destinados à aplicação nos produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do processo de industrialização; (ii) quando destinados à utilização em serviços de assistência técnica e de manutenção, para o momento em que ocorrer a saída dos mesmos do estabelecimento industrial importador.

De fato, o tratamento especial previsto no referido Decreto apenas se justifica quando os bens, matérias-primas, produtos intermediários e produtos acabados fabricados ou revendidos pelos contribuintes são aplicados em atividades incluídas no campo de incidência do ICMS.

Observe-se, também, que é pressuposto lógico do benefício em tela a certeza de que os bens importados, no futuro, saiam a título definitivo da esfera do beneficiário, o que não ocorre no caso concreto, no qual os mesmos são definitivamente incorporados ao ativo imobilizado, para em momentos posteriores serem objeto de contratos de locação ou de cessão de uso, situação que desborda da razão de ser do Decreto, na qual nunca haverá a saída do bem importado.

Assim dispõe o art. 347, III, “a” do RICMS/1997.

*“Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável: (...) III - sempre que se verificar qualquer fato que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, tais como: a) a hipótese de a mercadoria vir a ser destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente ou destinatário que a tiver recebido com diferimento do imposto, ou a emprego em objeto alheio às suas atividades; (...)”.*

Por isso, tenho como correta a Decisão referente à infração 1.

Quanto à segunda infração, alinho-me com a JJF e com o posicionamento da PGE/PROFIS, pois, com efeito, “decorre de mero refazimento da conta corrente fiscal, através do cotejo entre débitos e créditos, elementos derivados das aplicações de alíquotas sobre montantes tributáveis, inexistindo utilização específica de alíquota”.

Consoante o exposto no Relatório que faz parte deste Acórdão, a 2<sup>a</sup> CJF (Câmara de Julgamento Fiscal), à fl. 750, converteu o feito em diligência para que auditor da ASTEC/CONSEF elaborasse demonstrativo com os produtos empregados como embalagens, componentes, partes e peças, totalizando os valores mês a mês (infração 3).

A revisão foi corretamente efetuada às fls. 759 a 762, nos termos abaixo sintetizados, restando o valor a pagar de R\$ 2.449,59 na infração 03.

OCORRÊNCIA	VALOR LANÇADO	APURADO ASTEC	VALOR DEVIDO
30/04/2008	84,60	84,60	0,00
31/07/2008	1.583,23	1.583,23	0,00
31/08/2008	273,06	273,06	0,00
30/09/2008	40,80	40,80	0,00
31/10/2008	46,58	46,58	0,00
30/11/2008	362,75	362,75	0,00
31/12/2008	534,21	534,21	0,00
31/01/2009	252,21	252,21	0,00
28/02/2009	849,86	849,86	0,00
31/03/2009	581,19	581,19	0,00
30/04/2009	347,67	247,96	99,71
31/05/2009	132,49	132,49	0,00
30/06/2009	57,96	57,96	0,00
31/07/2009	42,95	42,95	0,00
31/08/2009	57,75	39,30	18,45
30/09/2009	254,40	2.164,39	0,00
31/10/2009	130,14	0,00	130,14
30/11/2009	2.201,29	0,00	2.201,29
31/12/2009	3.760,52	3.760,52	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>11.593,66</b>	<b>11.054,06</b>	<b>2.449,59</b>

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

#### VOTO DIVERGENTE (Infração 1)

Com a devida vénia vou divergir do nobre colega Conselheiro Relator no que se refere à Infração 1.

Sobre o referido lançamento o relator aduz que:

*De fato, o tratamento especial previsto no referido Decreto apenas se justifica quando os bens, matérias-primas, produtos intermediários e produtos acabados fabricados ou revendidos pelos contribuintes são aplicados em atividades incluídas no campo de incidência do ICMS.*

*Observe-se, também, que é pressuposto lógico do benefício em tela a certeza de que os bens importados, no futuro, saiam a título definitivo da esfera do beneficiário, o que não ocorre no caso concreto, no qual os mesmos são definitivamente incorporados ao ativo imobilizado, para em momentos posteriores serem objeto de contratos de locação ou de cessão de uso, situação que desborda da razão de ser do Decreto, na qual nunca haverá a saída do bem importado.*

Em que pese a lógica da fundamentação sustentada pelo colega Relator, divirjo do mesmo uma vez que, de fato, não há qualquer restrição legal à fruição do benefício pelo recorrente no caso concreto.

Resta indubioso que o Decreto nº 4.316/95 trouxe uma verdadeira política de incentivo fiscal ao polo industrial de Ilhéus.

Incentivo fiscal é um conceito da Ciência das Finanças. Situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade. É um instrumento do dirigismo econômico; visa desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade (HARADA).

Como mais adiante veremos, a Lei de Responsabilidade Fiscal enumera as diversas espécies de incentivos ou benefícios de natureza tributária. Mas, convém, desde logo, pontuar que o incentivo fiscal não se confunde com a isenção tributária, mesmo na hipótese que implique total exoneração do tributo. É que a isenção tributária não é um instrumento de intervenção na economia tal como o incentivo fiscal.

Veja portanto que, em que pese a lógica exarada pelo voto do Nore colega Relator, o incentivo fiscal não está ligado diretamente à necessidade de majoração da arrecadação tributária, pelo contrário, a arrecadação tributária pode ser reduzida em contrapartida ao desenvolvimento econômico e às vantagens financeiras e sociais que tal medida pode acarretar.

Outrossim, da análise do artigo 1º-A, I, “a” do referido Decreto:

*Art. 1º - A - Fica também deferido o lançamento do ICMS:*

*I - nas operações de recebimento do exterior, efetuadas por estabelecimentos industriais fabricantes de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos, eletro-eletrônicos e de telecomunicações, de suportes ópticos, de equipamentos de informática e de cabos e fios de alumínio e de fibra ótica.*

*a) de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer a desincorporação;*

Veja que em momento algum o decreto condiciona a fruição do referido benefício da importação de bens para o ativo imobilizado à atividade comercial do beneficiário.

Por sua vez, mesmo possuindo como objeto social a locação e cessão de bens o recorrente obteve expressamente a Habilitação para Diferimento do Estado da Bahia.

Cabe ressaltar ainda que, da análise do referido decreto, é possível verificar que quando o mesmo quis condicionar a fruição de qualquer benefício à atividade comercial assim o fez, a exemplo do inciso II do §1º. do art. 1º do mesmo mesmo instrumento normativo em que dispõe sobre metas de faturamento da venda de produtos para fruição de outros benefícios.

Resta indubioso que o recorrente sendo contribuinte ou não do imposto estadual trouxe benefícios para o desenvolvimento econômico da região, com a geração de empregos diretos e indiretos.

Ademais, é fato incontrovertido neste Conselho de Fazenda que a concessão de benefícios ou incentivos fiscais deve ser interpretada de forma restritiva, e assim tem sido feito de forma reiterada. Entretanto, tal prática não pode ocorrer tão somente quando a interpretação restritiva se presta a prejudicar o contribuinte. No caso concreto, não é possível criar ilações sobre a *mens legis* do legislador por se tratar de incentivo fiscal e, sua aplicação restritiva torna imperativo o reconhecimento do benefício pelo Recorrente.

Não é justo se aplicar uma interpretação teleológica de um incentivo fiscal tão somente para afastar sua aplicação ao contribuinte. Se o legislador quisesse criar qualquer restrição ao benefício assim o faria e o fez quando entendeu necessário.

Em tempo, vale ressaltar que, de fato, a Resposta à Consulta da GECOT/DITRI, proferida no Processo n. 16902220118, Parecer n. 23040/2011 de 24/10/11, do eminentíssimo Jurista e Professor Helcônio de Souza Almeida, trazida pelo Recorrente, mas não enfrentada pelo voto do nobre

colega Relator, trata de caso exatamente idêntico ao ora analisado, e foi conferido o direito de utilização ao benefício do diferimento mesmo que os produtos viessem a ser locados.

Entendo, a meu ver, que no caso concreto estamos diante de patente afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que existe um benefício que não traz a restrição imposta no voto condutor, bem como um Parecer Tributário proferido pela própria Administração Tributária em sentido diametralmente inverso. Tais fatos serão por certo discutidos e analisados na esfera judicial e poderão, provavelmente, acarretar em sucumbência ao Estado.

Assim, diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário quanto à primeira infração, acompanhando o Relator quanto às demais Infrações em discussão.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **294888.0311/11-0**, lavrado contra **TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$656.040,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “b” e “f”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$8.197,36**, previstas nos incisos XI, XIV-A, “a”, XV, “d”, XVIII, alíneas “b” e “c”, do mesmo artigo e Lei citados, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/2005, devendo ser homologados os valores já pagos.

VOTO VENCEDOR (Infração 1) - Conselheiros: Paulo Danilo Reis Lopes, Leonardo Nunez Campos, Maria Auxiliadora Gomes Ruiz e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO DIVERGENTE (Infração 1) - Conselheiros(as): Daniel Ribeiro Silva e Alessandra Brandão Barbosa.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

DANIEL RIBEIRO SILVA - VOTO DIVERGENTE  
(Infração 1)

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA – REPR. DA PGE/PROFIS